



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**16ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8163  
- www.jfrj.jus.br - Email: 16vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5067999-  
70.2024.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de ação proposta por \_\_\_\_\_ em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que objetiva: a) A concessão da tutela de urgência para (i) suspender a exigibilidade do crédito de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) e (ii) determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito; b) a declaração de inexistência do débito de aproximadamente R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) imputado à autora; c) A condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contestação com requerimento de improcedência do pedido (evento 16, CONT2).

Réplica com requerimento de procedência do pedido (evento 17, RÉPLICA1).

Decido.

A autora alega ter sido surpreendida com uma cobrança de R\$61.000 (sessenta e um mil reais) advinda da utilização de um cartão de crédito que teria sido contratado junto à instituição financeira ré, contratação essa que ela afirma desconhecer.

A autora ainda informa que teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito.

### **Da inexigibilidade do débito**

Quanto aos pedidos, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito, exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A CEF, por sua vez, defendeu a legalidade da contratação, afirmando que o contrato 227538139 foi firmado com a autora e que o cartão de final 8820 foi entregue em sua residência.

Inicialmente cabe informar que a questão apresenta matéria unicamente de direito, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, na forma do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensando-se a produção de prova testemunhal.

Aplica-se ao presente caso, o CDC, na forma do que prevê a Súmula 297 do STJ, já que, na relação jurídica travada entre as partes, no presente caso, a CEF assume o papel de instituição financeira.

Compulsando os autos, verifica-se que o cadastro da autora junto à CEF indica que seu endereço é na Rua \_\_\_\_\_ (evento 16, ANEXO5).

Todavia, da análise das provas juntadas nos autos, tem-se que o endereço da requerente é outro, qual seja, a Rua \_\_\_\_\_ (evento 7, OUT6; evento 1, TERMO\_CIRCUNST7), manifestamente diferente do informado pela Caixa.

Ademais, considerando-se que a prova de que não recebeu o cartão constitui prova negativa, cumpre reconhecer que a CEF não comprovou o efetivo recebimento do plástico, sendo certo que nos documentos juntados pela instituição financeira (evento 16, ANEXO3, evento 16, ANEXO5) constam dados cadastrais que não pertencem à autora, o que corrobora a alegação de fraude.

Registro ainda que não foi juntado o contrato de cartão de crédito pela CEF ou eventual documentação da autora que sugerisse que foi ela quem celebrou a avença junto ao banco.

Nesse sentido, o c. STJ decidiu, em sede de Recurso Repetitivo, que a responsabilidade decorrente de danos causados por terceiros fraudadores é da instituição financeira, eis que decorrente do denominado “fortuito interno”, ou seja, responsabilidade derivada do risco inerente à própria atividade por ela desenvolvida:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.*

1. *Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.*
2. *Recurso Especial provido.” (STJ; REsp. 1.199.782/PR; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe de 12/9/2011).*

Nessa linha de raciocínio, foi editada a Súmula nº 479, de 27/06/2012, do STJ, publicada no DJe de 01/08/2012, que assim preceitua: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Cabe dizer que o serviço bancário deve relevar a segurança dos seus clientes, já que se trata de serviço de risco, conforme dispõe o art. 927 do CC/02. Reforce-se tal dever na responsabilidade civil objetiva da parte ré, na esteira do que dispõe o art. 14, *caput* do CDC. Evidenciado um dano ocasionado à parte autora, consubstanciado no envio de cartão sem recebimento do cliente e sua posterior utilização de forma fraudulenta, verifica-se a existência de grave falha na prestação do serviço bancários.

Cumprе ressaltar que a parte autora é tecnicamente hipossuficiente e todas as suas alegações são verossímeis, segundo as regras ordinárias de experiência, aplicando-se à espécie o art. 6º, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Portanto, o pedido de inexigibilidade do débito deve ser julgado procedente, bem como o pedido de retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito.

### **Da indenização por danos morais.**

A autora requereu a compensação por danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A finalidade da inclusão do nome de um devedor num cadastro de inadimplentes é dar publicidade à inadimplência de um determinado consumidor ou contratante e, com isso, evitar novas fraudes ao crédito.

Embora o registro do devedor num órgão de proteção ao crédito possa causar-lhe abalo de ordem moral e prejuízos materiais, esse ato é indispensável à segurança da coletividade, por resguardar os sistemas econômico e financeiro do país.

Frise-se, porém, que a licitude do ato está vinculada à veracidade

do débito declarado e dela não pode se divorciar, sob pena de adentrar o mundo da ilicitude e ensejar a reparação dos danos. Na inexistência de ato ilícito, diz-se que o dano é causado no exercício regular de direito. Assim, ninguém poderá ser responsabilizado civilmente nessas condições, ainda que algum prejuízo seja causado.

O dano moral relativo à inscrição e manutenção indevida nos cadastros de restrição ao crédito decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento, consoante entendimento pacificado do âmbito do STJ, ilustrado pelo seguinte julgado.

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

- 1. Tendo o Tribunal de origem, com apoio nos elementos de prova, concluído ser indevida a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 do STJ. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que nesses casos o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência.*
- 2. É certo que a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 899.725/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017) (Destacou-se).*

No caso em tela, conforme se evidenciou, o nome da autora foi anotado nos cadastros desabonadores de forma ilegítima, por falha cometida pela CEF, sendo, portanto, devida a compensação.

Com relação ao *quantum* indenizatório, ele não deve ser fonte de enriquecimento nem irrisório, tendo em vista a capacidade econômica do lesante e a repercussão do fato, de modo a atenuar o sofrimento sentido pela vítima.

A reparação do dano, na realidade, nada repara, e sim compensa, o

que por si só basta para reprimir a ilicitude do ato e propiciar à vítima uma sensação de bem-estar pela penalidade do lesionador e pelas possibilidades compensatórias que a quantia paga haverá de oferecer-lhe.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho, em Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 75, ensina que:

*“o ressarcimento do dano moral não tende à restitutio in integrum do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida”.*

O dano moral não é um instituto de critérios exclusivamente individuais e/ou *intuitu personae*, mas sim, de critérios políticos/pedagógicos, que exacerbam os direitos individuais, abarcando o interesse da própria sociedade. Toda indenização precisa ter o caráter pedagógico, para que se perceba que há um juízo de reprovação para conduta ilícita.

Mas as peculiaridades do caso concreto são muito importantes. Nesse ponto, que a autora demonstrou ter apresentado reclamação administrativa junto à Caixa para questionar as cobranças (evento 1, PADM6). Certamente repercutiu na integridade psicofísica da autora, que certamente desperdiçou seu tempo entrando em contato com a CEF para informar que não realizou as compras e não pediu cartão de crédito.

De acordo com o Comunicado da SERASA (evento 1, SERASA5) a inserção da dívida se deu no dia 13.03.2024, não havendo notícia nos autos de que tenha havido a exclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, a inscrição indevida vem perdurando por mais de dez meses.

Não foram comprovadas maiores repercussões da inscrição indevida.

Pelo exposto, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é razoável e suficiente para atenuar os transtornos sentidos pela parte autora, cujo montante não é fonte de enriquecimento, mas também não é inexpressivo.

Ante o exposto, nos termos art. 487, I, do CPC:

**a) JULGO PROCEDENTE**, o pedido para condenar a CEF no cancelamento do seguinte cartão de crédito e respectivas dívidas - nº 651677XXXXXX8820 (Contrato nº 227538139);

**b) JULGO PROCEDENTE**, o pedido de compensação por danos morais, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pela pelo IPCA-E, a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, devendo ainda incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de citação.

**c) JULGO PROCEDENTE**, o pedido para condenar a CEF na

exclusão das medidas de cobranças, inclusive cancelar anotação por dívida decorrente do Cartão nº 651677XXXXXX8820 em cadastros desabonadores de crédito e se abster de inserir novamente;

**DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias, das anotações nos cadastros negativos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 e para determinar que a CEF se abstenha de reinserir os dados da autora em cadastro, bem como reenviar documento de cobrança.

Julgo prejudicados os pedidos formulados em Embargos de Declaração (evento 6, EMBDECL1).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O prazo para recurso será de 10 (dez) dias úteis.

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 523 do novo Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor da condenação, depositando em conta judicial na agência da CEF mais próxima do Juizado, devendo acostar aos autos, em 05 (cinco) dias úteis contados do transcurso daquele prazo, o devido comprovante.

Comprovado o pagamento, intime-se a parte autora, informando-a de que poderá levantar a quantia depositada pela ré, junto à CEF em conta a disposição do Juízo desta 16ª Vara Cível Federal, mediante a apresentação dos seguintes documentos: identificação civil com foto; cópia desta sentença assinada eletronicamente (QUE POSSUI FORÇA DE ALVARÁ); certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e archive-se, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015441279v6** e do código CRC **69d4041e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Data e Hora: 14/2/2025, às 13:25:21

---

**5067999-70.2024.4.02.5101**

**510015441279 .V6**

Conferência de autenticidade emitida em 28/02/2025 11:18:46.